



XXII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXII ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação

INFORMAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA **LEGISLATIVE INFORMATION ON TECHNOLOGICAL INNOVATION**

Rosilene Paiva Marinho de Sousa. UFOB.

Milton Shintaku. IBICT.

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: As tecnologias de informação e comunicação têm contribuído incessantemente para o fortalecimento de uma nova economia digital baseada em bens intangíveis, passíveis de valorização. Com isso, a necessidade de investimento em inovação tornou-se evidente em face de seus reflexos na economia, surgindo assim a necessidade de um ecossistema jurídico-regulatório para sua adequada normatização. Diante disso, a informação legislativa surgiu como fonte genérica de pesquisa considerando sua função, que consiste no debate e produção de leis. Nesse contexto, o presente trabalho tem por escopo examinar a informação legislativa sobre inovação tecnológica no Brasil, considerada esta como oriunda do processo de elaboração legislativa. Para isso, tornou-se necessário analisar o que se compreende por inovação tecnológica na perspectiva da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter. Analisou-se o desenvolvimento tecnológico e sua importância para o setor produtivo. Como metodologia adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e documental. Como resultado, apresentou-se um delineamento das bases normativas de inovação tecnológica no Brasil, concluindo-se na elaboração de referencial de informação legislativa sobre inovação tecnológica.

Palavras-Chave: Economia digital. Bens intangíveis. Inovação tecnológica. Informação legislativa.

Abstract: Information and communication technologies have contributed incessantly to the strengthening of a new digital economy based on intangible assets that can be valued. Thus, the need for investment in innovation became evident in the face of its reflections in the economy, thus emerging the need for a legal-regulatory ecosystem for its proper standardization. Therefore, legislative information emerged as a generic source of research considering its function, which consists in the debate and production of laws. In this context, the present work aims to examine the legislative information on Technological innovation in Brazil, considered as coming from the legislative elaboration process. For this, it became necessary to analyze what is understood by technological innovation from the perspective of Schumpeter's theory of economic development. Technological development and its importance for the productive sector were analyzed. The methodology will be adopted by a qualitative, Exploratory and documentary approach. As a result, a design of the normative bases of technological innovation in Brazil was presented, concluding in the elaboration of a reference of legislative information on technological innovation.

Keywords: Digital economy. Intangible assets. Technological innovation. Legislative information.



1 INTRODUÇÃO

A Ciência da Informação ao relacionar-se com o conjunto de conhecimentos atinentes as propriedades e comportamento da informação, possibilita a abertura de diversas percepções entre pesquisadores buscando atender as peculiaridades de seus trabalhos. Nesse contexto realiza-se o estudo sobre informação legislativa, considerando que, estruturalmente o termo informação legislativa remete a questões voltadas às leis, em grande parte ligadas à informação jurídica. A associação da informação legislativa com leis tem relação com a própria formação do termo, pois informação, pode ser decomposta em: *in* = para dentro + *forma* (formato) + *ção* (processo ou o seu resultado, ou sejam processo ou resultado de dar forma a algo). A palavra legislativo, por sua vez, tem raiz latina do genitivo (*legis*) de *Lex* (lei), ou seja, da lei. Assim, pela formação das palavras que compõem o termo, informação legislativa é o processo ou resultado de colocar na forma relacionada às leis.

Miranda e Braga (2021) relatam que mesmo que a informação legislativa seja amplamente relacionada com as questões ligadas ao poder legislativo, sua aplicação é maior, com abrangência que atende a múltiplas situações, ainda mais com a necessidade de distinção entre informação legislativa de informação política, jurídica, parlamentar, entre outras. Tanto que, segundo os seus estudos, a informação política é um guarda-chuva, na qual abriga, entre outros, a informação legislativa. A informação como meio de interação, veículo entre emissor e receptor, é amplamente difundida nos estudos da comunicação. Assim, Brambilla (2015) defende que a informação legislativa possui dois papéis, um interno de apoio às atividades parlamentares e outro externo, institucional, de interagir com a sociedade, incentivando a participação e debates. Mesmo que essa visão seja no âmbito estadual, pode-se ampliar para todas as esferas.

Como relata Miranda e Braga (2021), a informação legislativa torna-se objeto de estudos da Ciência da Informação e da Ciência Política, na medida em que o entendimento de como a informação é coletada, tratada e difundida é de interesse para ambas as ciências. Na Ciência Política, desde 1964, o Senado Federal publica uma revista voltada e esse tema, a Revista de Informação Legislativa, com o intuito de “contribuir para a análise dos grandes temas em discussão na sociedade brasileira” (BRASIL, [2022], online). Se na ciência política é um tópico com maior discussão, na Ciência da Informação, apresenta produção incipiente, tanto que em busca na Base de Dados Referenciais de Artigos de Periódicos em Ciência da



Informação (BRAPCI), realizada em maio de 2022, com o termo “informação legislativa” retorna apenas dez artigos, na qual nenhuma tem relação com inovação.

Nesse contexto, ressalta-se uma carência na Ciência da Informação da discussão referente a informação legislativa sobre inovação tecnológica. Por isso, este trabalho tem por escopo examinar a informação legislativa sobre inovação tecnológica no Brasil, considerando esta, segundo a perspectiva da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter.

2 TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA PERSPECTIVA DE SCHUMPETER

Tratar de inovação envolve a necessidade de situá-la num contexto em que deve ser inserida, considerando a multiplicidade de conceitos que envolvem o tema. Pensando no trato aplicável a este trabalho, em relação a inovação tecnológica - e não tentando esgotar o tema ou considerar posicionamentos divergentes de outros pensadores - será analisada considerando-a no contexto da teoria do desenvolvimento econômico na perspectiva de Joseph Alois Schumpeter, importante economista austríaco que se destacou por considerar as inovações tecnológicas como motor do desenvolvimento capitalista.

Schumpeter em sua obra intitulada *The Theory of Economic Development*, publicada em 1911, desenvolve os fundamentos de seu pensamento econômico, apresentando, ao tratar do “fenômeno fundamental do desenvolvimento econômico” (SCHUMPETER, 1997, p. 69), figura do empresário inovador como agente econômico que traz para o mercado novos produtos por meio de combinação eficiente de fatores de produção ou aplicação prática de invenção ou inovação tecnológica.

Buscando conceituar a inovação, Schumpeter (1997, p. 76) explica que produzir significa combinar materiais e forças de forma diferente para realização de novas combinações. E isso engloba elementos tais como, introdução a um novo bem ou nova qualidade de um bem, ainda não familiarizado; introdução de um novo método de produção ainda não testado pela experiência no ramo da indústria de transformação que não precisa se basear em descoberta nova, mas numa nova maneira de manejo comercial; abertura de um novo mercado; nova fonte de oferta de matéria-prima ou bens semimanufaturados, independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada; e, reorganização de uma indústria qualquer, como a criação ou ruptura de uma posição de monopólio.



Schumpeter ao tratar dos ciclos econômicos, no último capítulo de sua obra, explicita que a intensidade de investimentos de capital capaz de ativar a economia origina-se no fato de que: o empreendedor inovador que cria novos produtos, conduz ao investimento de recursos por empreendedores não inovadores para produção de bens baseados naqueles criados pelos primeiros. E conseqüentemente, na medida em que inovações tecnológicas são absorvidas pelo mercado tornando-se generalizada, há uma redução no crescimento da economia. Dessa forma a descontinuidade no aumento da produção torna-se transitória no curso normal de desenvolvimento, isso impulsionado pela necessidade de novos investimentos em inovações tecnológicas. Para Schumpeter (1997, p. 202), todo *boom* segue-se de uma depressão, podendo-se chamar assim de duração efetiva do ciclo, não podendo este ciclo, ser explicado por uma teoria, mas por óbvio, dependendo dos dados concretos do caso individual. Schumpeter (1997, p. 202), expõe que:

No entanto, minha teoria dá uma resposta geral: o *boom* termina e a depressão começa após a passagem do tempo que deve transcorrer antes que os produtos dos novos empreendimentos possam aparecer no mercado. E um novo *boom* se sucede à depressão, quando o processo de reabsorção das inovações estiver terminado.

Nesse sentido, Schumpeter (1997) torna compreensível que o sistema econômico sente necessidade de se organizar, por não se apresentar de forma linear, mas apresentar movimentos contrários em face de perturbações internas e externas mais variadas da vida econômica, que prejudicam o caminho do desenvolvimento. Schumpeter (1939, p. 973) utiliza a expressão “Adaptação Criadora”, em que se apresenta no cerne do capitalismo, ao considerar que inovações tecnológicas surgem com oscilações, com momentos de aumento de produtividade do capital e trabalho em face do processo de inovação alocado por empresários inovadores diante de tecnologias já reabsorvidas.

Schumpeter elucida ainda que a inovação tecnológica rompe qualquer curva e substitui por outra que exhibe maior incremento do produto. Diante disso pode-se dizer que os ciclos econômicos são vistos pela teoria schumpeteriana como condição essencial para que haja desenvolvimento.

3 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SETOR PRODUTIVO

O processo de globalização trouxe o surgimento de novos campos de inovação, tornando inevitável o surgimento de direitos intelectuais. Isso se deu em face do



desenvolvimento do setor produtivo, avanço no sistema socioeconômico e desenvolvimento tecnológico.

Para compreender a inovação tecnológica torna-se necessário conhecer o que se entende por tecnologia, compreendendo-a conforme exposto:

[...] todo o conhecimento necessário para o funcionamento produtivo do empreendimento. O termo pode envolver hardware, como fábricas, máquinas, produtos e infraestrutura (laboratórios, estradas, sistemas de distribuição de água, instalações de armazenamento) e softwares, incluindo ingredientes não materiais como know how, experiência, formas organizacionais, conhecimento e educação. É um processo dinâmico, contínuo, sequencial e complexo. (BARBOSA, 2019, p. 438, tradução nossa).

A seleção de inovações tecnológicas, induzidas pela necessidade de consumidores e usuários e pelos avanços da ciência e tecnologia, determinam a obsolescência das já existentes, marcando assim, uma das principais características da inovação que constitui o processo cíclico da criação de bens e serviços para atender as necessidades do mercado.

Pode-se dizer que a inovação tecnológica se diferencia da criação de novos produtos, por esta, se consistir no resultado da aplicação de uma tecnologia na concepção de vários produtos. O papel da tecnologia no auxílio ao desenvolvimento de atividades humanas tem sua relevância ao garantir o fortalecimento de setores econômicos e sociais do país. Neste sentido, Pinho (2008), destaca a necessidade de desenvolver a percepção de que a tecnologia deve ser vista como aliada, de forma que possa privilegiar diferentes direcionamentos e prioridades por meio da sua utilização.

O Índice Global de Inovação (IGI), realiza anualmente a avaliação de países sobre índice de inovação utilizando-se de cinco pilares para avaliação, a saber, Instituições, Capital humano e pesquisa, Infraestrutura, Sofisticação de mercado e Sofisticação empresarial. Além disso, avalia também considerando o subíndice Insumos de inovação formado por Produtos de conhecimento e tecnologia, e Produtos criativos, e do subíndice Produtos de inovação, distribuídos em 81 indicadores (AGÊNCIA DE NOTÍCIA DA INDÚSTRIA, 2021).

Com base nessa avaliação, o Brasil ficou em 57ª posição entre os 132 países avaliados em 2021, melhorando cinco posições e alcançando a melhor pontuação desde 2012, conforme exposto na Figura 1:



Figura 1 - Índice Global de Inovação - 2021.



Fonte: Extraído de Agência de Notícia da Indústria (2021, online).

Segundo exposto no IGI (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021, p. 19), na América Latina e no Caribe, nenhuma economia apresenta-se entre os 50 melhores. Chile (53º), México (55º), Costa Rica (56º) e o Brasil (57º) são as únicas economias da região top 60”, conforme exposto na tabela 1:

Tabela 1- Rankings na América Latina e Caribe - 2021.

GII 2021 rankings in Latin America and the Caribbean

Rank Top 60	Rank Top 80	Rank Top 100	Rank Top 110
53 Chile	65 Uruguay	83 Panama	101 Guatemala
55 Mexico	67 Colombia	88 Paraguay	104 Bolívia (Plurinational State of)
56 Costa Rica	70 Peru	91 Ecuador	108 Honduras
57 Brazil	73 Argentina	93 Dominican Republic	
	74 Jamaica	96 El Salvador	
		97 Trinidad and Tobago	

Source: Global Innovation Index Database, WIPO, 2021

Fonte: Extraído de World Intellectual Property Organization (2021, p. 19).

Em relação ao desempenho em todos os pilares, o Brasil está defasado em Infraestrutura e Mercado Sofisticado. Porém, segundo exposto no Índice Global de inovação (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021), o Brasil é a única economia da região nos quais os gastos com Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) estão acima de 1% do PIB, e também considerado o melhor classificado no ranking região no indicador Investidores globais de P&D corporativos (26º), acima do México (31º) e da Argentina (36º).



Evidencia-se a importância do desenvolvimento do país em relação aos investimentos em ciência, tecnologia e inovação (CT&I), na visão do presidente da Confederação Nacional da Indústria, exposto pela Agência de Notícia da Indústria (2021, online):

O crescimento sustentável e a superação da crise agravada pela pandemia de Covid-19 passam pela via da inovação. Uma estratégia nacional ambiciosa, que priorize o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação para o fortalecimento da indústria, tornará a economia mais dinâmica, promovendo maior equidade e bem-estar social.

Segundo exposto por Figo (2018, online), durante o EXAME Fórum Inovação, realizado em parceria com a Confederação Nacional das Indústrias, com os representantes do setor público e privadas, economistas e estudiosos, debaterem o tema “Indústria do Futuro” e discutiram sobre como a indústria brasileira tem trabalhado para se tornar cada vez mais inovadora e para tentar aumentar sua representatividade na economia do país. No referido Fórum, foram destacados aspectos que impedem que o Brasil se torne um país inovador, citando-se a velocidade para avançar com a inovação pela possibilidade de reduzir etapas; a falta de incentivo para a geração de valor advindos com a inovação por meio da necessidade dos consumidores; outro aspecto seria a atenção das empresas para geração de oportunidades em momento de crise; além da necessidade de agilizar a aprovação de patentes e a criação da cultura de inovação nas empresas. Em relação ao Estado, no apoio à criação de medidas de incentivo ao desenvolvimento científico, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, vem se evidenciando, em face dos últimos dados que vêm sendo apresentados sobre desempenho em inovação.

Nesse sentido, observa-se que o desenvolvimento do setor produtivo no âmbito da ciência e tecnologia, abre possibilidade de reconhecer por meio da inovação, da apropriação dos resultados científicos para fins econômicos, possibilitando a criação de estratégias compatíveis com os principais desafios impostas para o desenvolvimento do país.

Com base na informação legislativa relacionada com a inovação, segundo a perspectiva da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter, segue-se da metodologia adotada para esta pesquisa.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Alinhado aos objetos estabelecidos neste trabalho, voltado a dar maior familiaridade com as questões relacionadas à informação legislativa relacionada com a inovação, segundo a perspectiva da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter, caracteriza-o como



pesquisa exploratória, conforme a visão de Gil (2008). Assume, para atendimento do estudo, um caráter totalmente qualitativo, com técnicas de estudo documental. Segundo Richardson (2017), a pesquisa qualitativa compreende um meio para explorar e entender o significado de um problema social ou humano atribuído por indivíduos ou grupos. Concernente à pesquisa documental, segundo Marconi e Lakatos (2001), trata da coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos e particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas. Sobre o termo “informação legislativa” foram encontrados dez artigos sobre o tema no âmbito da BRAPCI, em 2022.

5 BASES NORMATIVAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL COMO REFERENCIAL DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Nesta seção serão analisadas as características da informação legislativa no contexto da inovação tecnológica, numa perspectiva que envolve o processo de criação de lei, assim como, considerando como fundamento para sua criação, a informação que compõe a inovação tecnológica. Outrossim, o estudo que envolve a elaboração de leis sobre inovação permite delinear as bases normativas de inovação tecnológica no Brasil, culminando na elaboração de referencial de informação legislativa sobre inovação tecnológica.

5.1 A Informação Legislativa no Contexto da Inovação Tecnológica

O termo informação, percebido como polissêmico e de múltiplas acepções, permite que as práticas informacionais surjam em contextos sociais diversos. Tratar a inovação no contexto da informação legislativa deve considerar inicialmente seus fundamentos para justificá-la no contexto jurídico-regulatório, enquanto motor do desenvolvimento capitalista.

Segundo Perlingieri (2002), a informação tratada no contexto do processo de inovação deve ser voltada para a perspectiva dos fundamentos da atividade econômica. Essa informação, enquanto fundamento jurídico-regulatório, deve levar em consideração a justificativa de seu papel e adequado valor, posta enquanto serviço informativo, essencial ao desenvolvimento econômico. Neste cenário, a informação legislativa coloca-se como um serviço que a reclama como um bem jurídico. Perlingieri (2002, p. 235), torna compreensível considerar a informação como um bem jurídico e quais os instrumentos de tutela, afirmando ser a solução de direito positivo, requerendo da informação uma utilidade socialmente apreciável e, concomitantemente, que possa encontrar no ordenamento jurídico uma avaliação em termos de merecimento de tutela. Nesse contexto, Perlingieri (2002, p. 235)



expõe que, a discussão não se apresenta considerando a informação em si, mas na relação mais realista e correta, estabelecida entre o documento ou suporte, no seu intrínseco valor (como coisa), e o seu conteúdo (a notícia ou a ideia), de forma indissolivelmente correlacionado.

Nessa conjuntura, a informação legislativa assume a posição de bem jurídico de gozo múltiplo, em face de sua utilidade na aptidão de satisfazer o interesse da coletividade, sem que a satisfação individual interfira na satisfação da coletividade.

A informação legislativa no contexto da inovação tecnológica, tem por fundamento tratar da inovação tecnológica considerando a informação que também compõe a inovação, isto é, aquela informação que apresenta como requisitos a criatividade e a originalidade, que tem como características próprias da invenção, que poderá obter tutela prevista pela normativa em tema de proteção de propriedade intelectual e regulação legal do incentivo a ciência e tecnologia.

Em particular, a informação legislativa, oriunda do processo legislativo, que envolve a apresentação, discussão e deliberação para produção de leis, pode ser considerada instrumento para o exercício de garantias fundamentais do acesso, democratização da informação e conseqüente ampliação das liberdades democráticas.

Sua função está relacionada à regulação e estabelecimento de controle ao direito de propriedade, forma e modo de circulação de produtos e serviços advindos da criação, introdução ou modificação de um bem e a abertura e introdução no mercado, para geração de desenvolvimento econômico. Esse tipo de informação permite elucidar e entender como o capitalismo funciona, enquanto leis que o regulamentam, considerando a ordem econômica e os princípios da atividade econômica, prevista constitucionalmente.

Nesse cenário, o esforço de Schumpeter (1997), está em enxergar que os benefícios do capitalismo apenas são aproveitados a partir da compreensão de seu funcionamento. E para que o cidadão possa ter essa compreensão, se faz necessário o acesso e utilização de informações legislativas que conduzam ao processo de inovação e sua regulação.

5.2 Inovação Tecnológica como Referencial de Informação Legislativa

Conforme já discutido no âmbito da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter (1997), o processo de inovação torna-se determinante para a para assegurar o desenvolvimento econômico, visto que pode gerar ganhos significativos para o país. Um



ambiente jurídico-regulatório torna-se essencial para possibilitar a formulação de políticas estratégicas que possam envolver CT&I.

Pensando a informação legislativa no contexto da inovação tecnológica, considerando sua importância para o desenvolvimento, necessário se faz apresentar um referencial de informação legislativa que contemple a inovação tecnológica. Para isso, torna-se essencial discorrer sobre os marcos regulatórios da inovação no Brasil.

Os marcos regulatórios consolidam o período de institucionalização de políticas de CT&I que sucedeu a II Guerra Mundial, considera-se neste trabalho, os avanços advindos desde os anos de 1960 até a atualidade. Nos anos de 1965, por meio do Decreto nº 55.820, criou-se o Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas (FINEP), de natureza contábil, destinado a promover recursos para financiar a elaboração de estudos de viabilidade e projetos de investimento.

De acordo com FINEP (2022), por meio do Decreto nº 61.056 de 24 de julho de 1967, foi criada a Financiadora de Estudos e Projetos, como empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento. Mas foi em 1969, com o Decreto-Lei nº 0719, de 31 de julho de 1969, houve a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), cuja finalidade consistia na implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), criado em 1968. Segundo exposto pela FINEP (2022, online), “em 1971 a Finep se torna a Secretaria Executiva do FNDCT”. Dos anos de 1979 a 1997, vivenciou-se um período de declínio do FNDCT, entretanto, durante essa fase, marcou-se a Promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu capítulo IV, dedica os artigos 218 e 219 à Ciência e Tecnologia. Dos anos 2000 aos anos 2004, foram criados diversos fundos setoriais, a exemplo do CT Info, setor de informática (Lei 10176, de 11/01/2001); CT Infra, para a modernização da infraestrutura de pesquisa em instituições oficiais de ensino e pesquisa (Lei 10197, de 14/02/01) (FINEP, 2022).

Em 2004, surge a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, denominada Lei de Inovação, que dispunha sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, seguida da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, chamada de Lei do Bem, regulamentada pelo Decreto nº 5.798, de 7 de julho de 2006 (FINEP, 2022), que tratou dos incentivos à inovação Tecnológica. Em 2007, criou-se a Lei nº 11.540, regulamentada pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009 (FINEP, 2022).



Por intermédio da Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 (FINEP, 2022), alterou-se e adicionou-se dispositivos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) para atualizar o tratamento das atividades de CT&I. Por meio desta EC o Capítulo IV da Constituição inclui a inovação no âmbito de sua regulação passando a “Da Ciência, Tecnologia e Inovação, alterando o artigo 218 estabelecendo que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (BRASIL, 1988, online). Além disso, são acrescentados os artigos 219-A e 219-B, que passa a regular instrumentos de cooperação entre Estados, o Distrito Federal e os Municípios e órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

Conforme FINEP (2022), a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, representou o Marco Legal da Inovação e passou a estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, e regulamentada por meio do Decreto nº 9.283, de 7 de dezembro de 2018.

Por fim, em 2021, a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, teve como objetivo vedar o contingenciamento de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade (FINEP, 2022). Diante disso, o estudo que envolve a elaboração de leis sobre inovação permite elaborar um referencial de informação legislativa sobre inovação tecnológica, que pode ser observado no Quadro 1:

Quadro 1 - Referencial de Informação Legislativa sobre Inovação Tecnológica – Período (1960 a 2022).

Ano	Informação Legislativa	Descrição da norma
1965	Decreto nº 55.820, 8 de março de 1965	Cria o “Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas - FINEP” e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55820.htm .
1967	Decreto nº 61.056 de 24 de julho de 1967 (Revogado)	Regulamenta o art. 191 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, constitui a Financiadora de Estudos de Projetos S.A (FINEP) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61056.htm .



Ano	Informação Legislativa	Descrição da norma
1969	Decreto-Lei nº 0719, de 31 de julho de 1969	Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0719.htm .
1988	Constituição Federal de 1988	Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia (arts. 218 e 219). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .
2004	Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação)	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm .
2005	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem)	Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; [...]; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm .
2006	Decreto nº 5.798, de 7 de julho de 2006	Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm .
2007	Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11540.htm .
2009	Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009	Regulamenta a Lei nº 11.540, de 12.11.2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6938.htm .
2015	Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015	Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm .



Ano	Informação Legislativa	Descrição da norma
2016	Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da inovação)	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm .
2018	Decreto nº 9.283, de 7 de dezembro de 2018	Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm .
2021	Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp177.htm .

Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

Destaca-se que o quadro compreende as normas mais importantes sobre o tema, considerando que outras informações legislativas também podem ser relacionadas, como a regulação da propriedade industrial, da transferência de tecnologia, dentre outras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do que foi proposto, verificou-se que o estudo realizado sobre informação legislativa no contexto da inovação tecnológica no Brasil, tornou-se possível ao observar a inovação como instrumento que influencia o comportamento da economia,



considerando suas propriedades na promoção do desenvolvimento econômico, conforme exposto na teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter (1997).

Schumpeter destaca a importância da inovação no processo de desenvolvimento do país considerando as necessidades do empreendedor inovador de criar novos produtos, considerando o que denominou de “adaptação criadora” da necessidade constante de criação até sua obsolescência e necessidade de outra onda inovadora. Diante disso, apresentou-se o panorama do desenvolvimento tecnológico e econômico e sua importância para o setor, tendo como base a última avaliação realizada em 2021 pelo IGI, que aponta para a necessidade de investimento em inovação para que o Brasil possa se desenvolver.

Apresentou-se uma discussão sobre informação legislativa no contexto da inovação tecnológica, como instrumento para o exercício de garantias fundamentais do acesso, democratização da informação e ampliação das liberdades democráticas. Diante disso, observa-se ser favorável à inovação para o caso brasileiro, considerando-se que a informação contribui consideravelmente no processo de inovação, seja como informação legislativa concebida como instrumento jurídico-regulatório da inovação para conhecimento de toda a coletividade, ou como informação característica da inovação tecnológica, que envolve o processo de produção/criação de produtos e serviços. Como resultado, delineou-se as bases normativas de inovação tecnológica no Brasil, concluindo-se na elaboração de referencial de informação legislativa no período de 1960 aos dias atuais.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DE NOTÍCIA da INDÚSTRIA. **Brasil fica em 57º lugar entre 132 países no Índice Global de Inovação**. [S. l.], 20 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/brasil-fica-em-57o-lugar-entre-132-paises-no-indice-global-de-inovacao/>. Acesso em: 16 maio 2022.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de propriedade intelectual**: tomo IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BRAMBILLA, Sônia Domingues Santos. Informação legislativa, acesso e cidadania. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 21, n. 3, p. 106-129, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/58515>. Acesso em: 24 maio 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Senado Federal. **Sobre a RIL**. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/sobre>. Acesso em: 25 maio 2022.



FIGO, Anderson. Economia: o que impede o Brasil de ser mais inovador, segundo 6 especialistas. **Revista Exame**, [S. l.], 22 maio 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/o-que-impede-o-brasil-de-ser-mais-inovador-segundo-seis-especialistas/>. Acesso em: 16 maio 2022.

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. **Histórico e Legislação**. Brasília, DF: FINEP, [2022]. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/a-finep-externo/fndct/historico-e-legislacao>. Acesso em: 25 maio 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Roberto Campos da Rocha; BRAGA, Ricardo de João. Informação legislativa e correlatas: como conceituar?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 85-109, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p85.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Júlio Afonso Sá de. As novas tecnologias da comunicação e informação diante da transversalidade entre natureza e cultura. **Culturas Midiáticas**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm/article/view/11630/6670>. Acesso em: 26 maio 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Tradução: Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Business Cycles: a theoretical, historical, and statistical analysis of the capitalist process**. V. II. USA: McGraw-Hill Book Company, 1939.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Global innovation index 2021: executive summary**. 14. ed. Geneva: WIPO, 2021. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/e5/c6/e5c6c31e-510d-4f09-9b23-ae07ef6b7d6b/wipo_pub_gii_2021_execeng.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.